



Número: **0801241-17.2021.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Queimadas**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO DA SILVA GOMES (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61239706	22/07/2022 12:24	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801241-17.2021.8.15.0981
[DPVAT]
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GOMES
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de ordinária de cobrança, proposta pelo(a) promovente devidamente qualificado(a), em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Sustenta o(a) requerente, em breve síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou invalidez, requerendo a condenação do(a) promovido(a) ao pagamento de indenização, conforme consta da inicial.

Citado, o(a) promovido(a) apresentou contestação (ID 47643525), onde arguiu ausência de Laudo do IML, afirmou ainda que já realizou pagamento na esfera administrativa. Por fim, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda.

Houve réplica no ID 47796156.

Foi realizada a perícia, conforme se observa do ID 58881338.

Por último, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do resultado da perícia, constando manifestação da parte requerida no ID 59871227. A parte requerente manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**



Inicialmente, analiso à arguição da requerida de que a inicial não foi instruída com o Laudo do IML, documento este que reputa ser indispensável à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil).

Tal arguição, contudo,. Não possui respaldo. É que da simples leitura do art. 5º, "caput", da Lei nº 6.194/1974, conclui-se pela dispensabilidade desses documentos, uma vez que para a cobrança do seguro obrigatório a legislação exige tão-somente a prova do acidente e do dano decorrente do mesmo, que no caso em tela restaram demonstrados.

Nesse sentido:

"Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de Indenização DPVAT. I - Rediscussão da matéria apreciada. Ausência de comprovação do alegado. Laudo do IML. Boletim de Ocorrência. Desnecessidade. Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo elaborado pelo IML e o Boletim de Ocorrência não constituem documentos obrigatórios para a comprovação da invalidez permanente, no caso demonstrada pelos demais documentos acostados aos autos. Ademais, revela-se suficiente a prova da invalidez permanente através de perícia médica realizada por profissional designado pelo juízo. Omissis. Embargos de Declaração rejeitados.(TJGO, APELACAO CIVEL 368468-35.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2013, DJe 1276 de 05/04/2013).

No mérito, tenho que o feito comporta o julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), vez que as provas acostadas aos autos já são suficientes para o julgamento da causa.

Fixado este ponto, tenho que a ação se funda na Lei 6.194/74, que “dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não”.

Assim, a parte autora busca a reparação material decorrente da sequela de acidente de trânsito, vez que teria sofrido “fraturas – platô tibial + joelho - perna”. Outrossim, há nos autos prova suficiente de que a lesão decorreu do acidente automobilístico, conforme se observa do ID 46671539 e 46672122.

Havendo, portanto, a comprovação de que o sinistro decorreu de acidente automobilístico, deve-se verificar se houve sequela das lesões, que autorizariam a percepção do seguro obrigatório.

Neste ponto, o laudo pericial é claro ao afirmar que do acidente em tela “não há invalidez” (ID 58881338). Ou seja, não há nenhuma sequela a atrair a percepção do seguro discutido. É dizer: o seguro em questão cobre apenas os danos fixados nas tabelas da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/95, se dedicando apenas a invalidez, o que não é o caso dos autos.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.



Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada eventual concessão de justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Queimadas/PB, data e assinatura eletrônicos.

Maria Carmen H. R. Freire Farinha

Juíza de Direito em substituição

